



Processo licitatório nº 23346.001299/2017-61 - Concorrência 02/2017

Ao Senhor Diretor-Geral
Prof. Luiz Carlos Machado Rodrigues

Decisão de Recurso

Recebidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas “M&M Engenharia Eireli” e “Minas Sul Instalações Elétricas Ltda”, fls. 1080 a 1085 e 1089 a 1091, respectivamente, ambos apresentados tempestivamente.

O recurso apresentado pela empresa “M&M Engenharia Eireli” versa sobre a desclassificação da mesma, visto não atender os requisitos editalícios mínimos, ou seja, por apresentar “atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, em nome da proponente, devidamente registrados no CREA, referentes à execução de obras de complexidade operacional equivalente ou superior à do objeto que comprove ter a licitante executado serviços compatíveis com o objeto desta Concorrência”, conforme termos da peça processual.

O recurso apresentado pela empresa “Minas Sul Instalações Elétricas Ltda” versa sobre a decadência do direito da mesma de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, por não apresentar Certidão Simplificada ou documento equivalente atualizado, emitidos pela Junta Comercial Estadual.

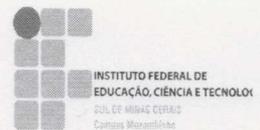
Aberto foi o prazo para apresentação de contrarrazões, oportunidade em que a concorrente “Squema Engenharia Ltda” apresentou seus argumentos, destacadamente para o fato de que a empresa “M&M Engenharia Eireli” foi acertadamente inabilitada por não atendimento aos itens 29.2.1 e 29.3.1 do Edital e a empresa “Minas Sul Instalações Elétricas Ltda” de fato não poderia usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2016, por não ter apresentado documento comprobatório exigido no Edital.

São os fatos. Passamos à análise e decisão.

No caso da desclassificação da empresa “M&M Engenharia Eireli”, fica o recurso indeferido por não atendimento de requisito técnico expressamente apresentado no edital, qual seja, o atestado apresentado pela concorrente em questão, foi emitido por pessoa física, contrariando assim o exigido em edital, sendo unicamente este o motivo para a inabilitação da empresa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas
Câmpus Muzambinho
Estrada de Muzambinho, km 35 – Bairro Morro Preto, Muzambinho/MG CEP 37890.000
Fone: (35) 3571.5051 - Fax: (35) 3571. 5052



..... Participação Técnica Individual.....
Empresa Contratada: M & M ENGENHARIA EIRELI.....
Contratante: FABIOLA APARECIDA FERREIRA..... CPF/CNPJ: 07538037632...
Logradouro: ESTRADA ESTRADA ARAXÁ..... Nº:.....
Complemento: FAZENDA CAMPO ALEGRE..... Bairro: ZONA RURAL.....
Cidade: SÃO ROQUE DE MINAS..... UF: MG..... CEP: 37928-000
Contrato: celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 4500,00..... Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA.....

Ademais a exigência constante no edital tem embasamento legal Lei 8666/93 Art.30 § 1º e Art.37,XXI, da Constituição Federal.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

O edital é bem claro quanto ao direito de Impugnação:

129 É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Administração do Instituto Federal – Câmpus Muzambinho, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

130. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante o Instituto Federal – Câmpus Muzambinho a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

131. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta Concorrência até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim a Concorrente, conhecedora de seus atestados técnicos, poderia em tempo, ter solicitado a impugnação do edital, por discordar de seus termos.

No caso da decadência do direito da empresa “Minas Sul Instalações Elétricas Ltda”, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o Princípio da Vinculação ao



Instrumento Convocatório que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes, como pode ser visto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que segue:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim sendo, a Comissão reserva-se no direito de respeitar o artigo 3º, da Lei 8666/93, abaixo descrito:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão por parte desta Comissão merece ser mantida, visto ser correta.

Não bastasse a questão da Legalidade, retro, é relevantíssimo destacar que, de acordo com a IN 02, de 11/10/2010, é dever implícito da administração pública certificar-se acerca da validação e atualização de dados lançados no sistema “SICAF”; é o que nos diz o artigo 3º de dita instrução normativa, senão vejamos:

“Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, **desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.**” (grifos nossos)

Quanto à presente condição, é fato que as declarações e documentação fiscais tem maiores lastros formais, ao passo que a declaração de “ME/ EPP”, por regra, não os tem, constando no sistema unicamente uma declaração eletrônica do tipo “sim/ não”; assim, e para prestigiar a lisura procedimental do certame, a administração entende proba a exigência sendo que tal conduta em nada afronta a Lei, pelo contrário.

Face a todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve manter a decisão referente ao resultado de julgamento da habilitação, em respeito à Lei de licitações e ao Princípio de



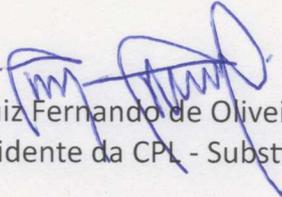
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas
Câmpus Muzambinho
Estrada de Muzambinho, km 35 – Bairro Morro Preto. Muzambinho/MG CEP 37890.000
Fone: (35) 3571.5051 - Fax: (35) 3571. 5052



Vinculação ao instrumento Convocatório, para que em seguida possa dar seguimento ao processo licitatório.

Submetemos à apreciação da Autoridade Superior do instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Muzambinho, para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro na legislação vigente.

Muzambinho, 12 de setembro de 2017.


Luiz Fernando de Oliveira
Presidente da CPL - Substituto

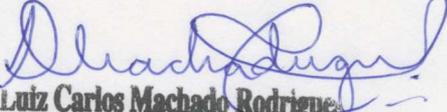
SENHOR DIRETOR GERAL,
ENCAMINHO A DECISÃO DO RECURSO
REFERENTE AO RESULTADO DE JULGAMENTO
DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 02/2017,
PARA DECISÃO.

Em 12/09/17.


Carlos Guida Anderson
Diretor de Adm. e Planejamento
Mat. SIAPE. 1440046

ACOLHO AS RAZÕES DA C.P.L.,
ENCAMINHO O PROCESSO AO SEU RESPONSÁVEL
PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Em 12/9/17


Luiz Carlos Machado Rodrigues
Mat. SIAPE - 48089
Diretor Geral
IFSULDEMINAS - Câmpus Muzambinho